

**REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº
2025.**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4256/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça, para que seja apreciado diretamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 139, II, alínea a, e art. 32, inciso XVII, Letra "a" e "i"; art. 32, inciso VIII, Letra "a" e "e", todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a redistribuição do Projeto de Lei nº 4256/2019, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça, para que seja apreciado diretamente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 6 3 8 8 0 7 4 5 0 0 *

Solicita-se, por meio do presente, a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.256/2019 para que sua tramitação ocorra diretamente no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com a dispensa de análise pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nos termos regimentais aplicáveis.

A justificativa para tal pedido fundamenta-se na insignificância do impacto financeiro da proposta, conforme demonstrado na Nota Técnica nº 228/2025, elaborada pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. O referido estudo estima que a renúncia de receita decorrente da isenção das taxas de registro e porte de arma alcança o montante anual aproximado de R\$ 3,18 milhões – valor que corresponde a menos de um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida da União, não ultrapassando, portanto, o limite estabelecido pelo § 10 do art. 129 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2025.

Com base nessa análise, conclui-se que a proposição é compatível e adequada do ponto de vista orçamentário-financeiro, não sendo exigidas medidas compensatórias.

Ademais, há precedentes legislativos que reforçam o pleito ora apresentado. Projetos de teor análogo, como os que trataram da concessão de porte de arma a agentes penitenciários e policiais legislativos, tramitaram exclusivamente na CCJC, sem a necessidade de apreciação pela CFT, justamente em razão do impacto financeiro residual e da predominância do mérito relacionado à segurança pública e ao exercício de funções típicas de Estado.



* C D 2 5 6 3 8 8 0 7 4 5 0 0 *

REQ n.4210/2025

Apresentação: 09/10/2025 14:46:46.420 - Mesa

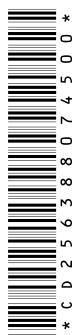
Portanto, considerando a natureza jurídica da matéria – que versa sobre o estatuto funcional de categorias profissionais e seus direitos no exercício da função –, requer-se o enquadramento do Projeto de Lei nº 4.256/2019 como de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme autorizado pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256388074500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



* C D 2 5 6 3 8 8 0 7 4 5 0 0 *